

PARECER JURÍDICO Nº 030/2025

CONSULENTE: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008.2025-CLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8.2025-002SAAEP

ASSUNTO: Registro de Preços para contratação de serviços de usinagem, soldagem, tornearia, fabricação de componentes metálicos, montagem e soldagem de peças e estruturas metálicas, incluindo mão de obra e materiais para atender às necessidades operacionais do SAAEP.

1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE ADOTADA:

O presente procedimento licitatório tem por objetivo o registro de preços para a contratação de serviços técnicos operacionais de natureza comum, como usinagem, soldagem, fabricação de componentes metálicos e montagem de estruturas, para atendimento das demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.

Nos termos do art. 6º, incisos XLI e XLV da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.”

No caso em tela, os serviços objeto da contratação enquadram-se como serviços comuns de engenharia, admitidos pelo art. 29, parágrafo único, da mesma Lei:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum [...]

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de

RECEBEMOS EM:

24/06/2025
Ass. Aguiar Martins
Coordenadoria de Licitações e Contratos

engenharia, **exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.**"

A contratação por meio de registro de preços também se justifica pela **natureza dinâmica e imprevisível** da demanda. Conforme destacado no Documento de Formalização da Demanda (DFD), "**não é possível prever com precisão a quantidade de serviços a serem realizados, tendo em vista que a demanda por reparos e reposição de peças varia de acordo com falhas inesperadas, desgastes e situações emergenciais**". Assim, a execução dos serviços deve se dar de forma flexível e sob demanda, característica compatível com o sistema de registro de preços.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já reconheceu a **compatibilidade do SRP para contratações incertas e com consumo variável**, conforme:

"Acórdão nº 1.233/2012 – Plenário/TCU: "O sistema de registro de preços é adequado para atender demandas que se caracterizam pela **incerteza quanto à necessidade, à quantidade e à periodicidade, o que permite à Administração dispor de uma ata de preços, sem obrigatoriedade de contratação imediata, de modo a garantir maior flexibilidade na execução do orçamento e na gestão de contratos."**

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo da Autarquia objetiva a contratação de empresa para registro de preços para contratação de serviços de usinagem, soldagem, tornearia, fabricação de componentes metálicos, montagem e soldagem de peças e estruturas metálicas, incluindo mão de obra e materiais para atender às necessidades do SAAEP, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

2. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

O planejamento da contratação observa os dispositivos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com destaque para os incisos I e II:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve [...] abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência [...]"

A motivação está claramente evidenciada nos documentos técnicos anexados ao processo, especialmente no DFD e no Estudo Técnico Preliminar – ETP. O Termo de Referência contempla os critérios objetivos de execução, qualidade e medição dos serviços, bem como as estimativas orçamentárias. Destaca-se que a contratação não se vincula a quantitativos exatos, mas sim a uma **necessidade variável**, conforme admite o art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E SEGURANÇA JURÍDICA:

O critério de julgamento adotado – **menor preço por lote** – encontra-se respaldado pelo art. 33, I, e pelo art. 34 da Lei nº 14.133/2021, garantindo à Administração o menor dispêndio possível, com qualidade técnica previamente estabelecida.

Conforme ensina Marçal Justen Filho:

“A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.”(Comentários à Lei 14.133/2021, Thomson Reuters, 2021, p. 473)

Adicionalmente, o procedimento conta com a devida formalização de atos preparatórios (DFD, ETP, pesquisa de preços, minuta de edital e minuta de ata), assegurando a devida conformidade ao art. 18 da Lei 14.133/2021.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço do lote, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração do SAAEP, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da Autarquia.

4. DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE ACESSORIA JURÍDICA:

Nos termos do Acórdão nº 1.492/2021 – Plenário/TCU, e das Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07 da CGU, a análise jurídica restringe-se à legalidade e à regularidade formal do procedimento, não cabendo manifestação sobre aspectos técnicos, econômicos ou de conveniência:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os

técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões”.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



saaep
Serviço Autônomo de Água
e Esgoto de Parauapebas



IV - o orçamento estimado, com as composições e os preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei”.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;



c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos e assessores jurídicos atuantes junto à Autarquia, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

5. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se FAVORÁVEL a realização do certame licitatório pretendido por esta Autarquia, na modalidade Pregão Eletrônico n° 8.2025-002SAAEP, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.



saaep
Serviço Autônomo de Água
e Esgoto de Parauapebas

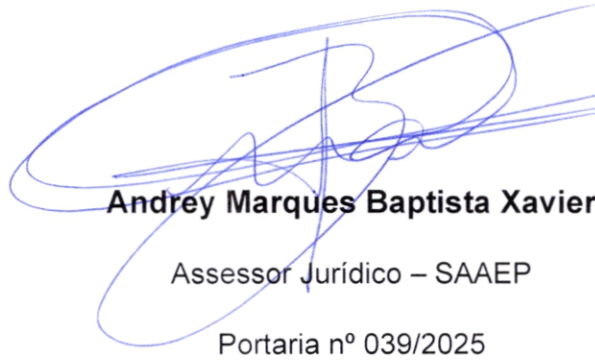
Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Recomenda-se, ao final da instrução, a divulgação do edital nos termos dos arts. 53 a 55 da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Parauapebas, 23 de junho de 2025.




Andrey Marques Baptista Xavier
Assessor Jurídico – SAAEP
Portaria nº 039/2025

Andrey Marques Baptista Xavier
Assessor Jurídico - SAAEP
Port. nº 039/2025